



**Processo nº 1067/2024**

**Consultante: Presidente da Câmara Municipal**

**Assunto: Denominação de Logradouros**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.  
PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE  
LEI QUE VISA A DENOMINAÇÃO DE  
PRÓPRIO. INICIATIVA PARLAMENTAR.  
ANÁLISE DE JURIDICIDADE. AUSÊNCIA.**

## **I – Relatório**

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou o Processo nº 1067/2024 para análise e parecer do Projeto de Lei nº 83/2024 quanto a sua legalidade e iniciativa.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Renato Alves Ferreira, altera a Lei n.º 2.912 que dispõe sobre denominação de logradouros na sede do Município, Patrimônio de São José, Distrito de São Sebastião da Barra Seca, Patrimônio de São Roque e Distrito de Vila Fatura, no Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências.

Pretende-se, com o referido Projeto de Lei, realizar alteração da Rua Santo Frei Galvão para Rua Florêncio Storch Sobrinho.

Inicialmente, não compete a procuradoria opinar quanto ao mérito. Destarte, à luz do art. 18, da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão assessoramento, prestar consultoria sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

## **II - Fundamentação**

A matéria vem disciplinada no art. 34, XVIII da Lei Orgânica Municipal:

“**Art. 34** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 35 e 49, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

**XVIII** – Denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros municipais;”

O Projeto de Lei veio acompanhado apenas com a justificativa afirmando em suma ~~que este se justifica para prestar homenagem a quem realmente faz parte da história do referido~~





bairro, bem como, para atender os anseios dos Municípes residentes no local que solicitaram tal alteração.

No que consiste a denominação de logradouros, este não poderá atribuir nome de pessoas vivas, ou seja, não seria razoável, por ferir a impessoalidade, denominar uma Rua com o nome de alguém vivo, tal ato poderia configurar promoção pessoal.

Neste sentido rege a Lei nº 6.454/77 que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências:

“**Art. 1º.** É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.”

A Lei Orgânica do Município em seu art. 10, V também preceitua:

“**Art. 10** É vedado ao Município:

V – Dar **nome de pessoa viva** a próprios e logradouros públicos municipais, bem como, alterar-lhes a denominação **sem consulta prévia à população interessada na forma da Lei;**”

Nota-se que não consta nos autos certidão de óbito e nem cópia do abaixo-assinado mencionado na justificativa.

Contudo, deve-se ressaltar que além de não constar nos autos, a Lei Orgânica Municipal traz como requisito a consulta prévia à população interessada, e não abaixo-assinado.

Por fim, quanto ao procedimento formal por se tratar de hipótese de alteração de denominação do próprio municipal, o projeto de lei deverá ser aprovado em Plenário por 2/3 dos vereadores:

“**Art. 64** As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais comissões, no que lhe for aplicável, cabe:

§ 6º Em caso de alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, fica mantido a competência do Plenário, com quórum de 2/3 (dois) terços para aprovação.”

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, em especial pelo Projeto de Lei se revestir de irregularidades, esta Procuradoria OPINA pela sua **inconstitucionalidade**, tendo em vista as razões supramencionadas.

Importante salientar que o parecer da procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo tais fundamentos serem usados ou não pelos parlamentares da Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 12 de setembro de 2024.

**DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA**  
Procuradora-Geral



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003900330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003900330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 12/09/2024 15:51

Checksum: **090665466B3A8A3032D178E421FCCBDAF6D4C8717CC6A18A8EB511F2F5A7DA6B**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003900330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.